ESTRUTURA PADRÃO - Resumo dos fatos...

Após, os autos foram remetidos a esta **Procuradoria de Justiça Especializada** na **Defesa Ambiental e da Ordem Urbanística** para apresentação do parecer. É o que merecia registro. Passa-se a analisar de forma objetiva e fundamentada as teses apresentadas no recurso.

JUSTIÇA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMAM A ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO.

Fato: Nos autos da presente ação, a parte recorrente formulou pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, em sede recursal, instruído (adequar: com declaração de hipossuficiência subscrita pela própria parte, declaração de imposto de renda, comprovantes de propriedade rural, movimentação financeira ou atuação empresarial). A controvérsia reside na suficiência desses documentos para justificar o deferimento do benefício, à luz de outros elementos constantes nos autos que apontam para a incompatibilidade entre a condição alegada e a realidade econômica da parte.

Direito: O art. 99 do Código de Processo Civil regula o pedido de gratuidade da justiça nos seguintes termos:

- **Art. 99.** O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.
- **§ 1º** Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.
- **§ 2º** O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.
- § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.
- § 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça
- § 5º [...]
- 60 [...]
- § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Embora a alegação de hipossuficiência goze de presunção relativa de veracidade (art. 99, §3º, CPC), essa presunção pode ser afastada quando os autos contêm indícios objetivos em sentido contrário. No presente caso, (ADEQUAR a parte figura como proprietária de imóvel rural de considerável extensão, objeto de autuação por dano ambiental relevante, além de estar assistida por advogado particular desde o início da demanda), sem que tenha apresentado documentação idônea que comprove limitações financeiras concretas.

A jurisprudência do STJ reconhece que, em tais hipóteses, a autodeclaração isolada não basta:

"A autodeclaração de hipossuficiência, realizada por quem pretende ser beneficiário da justiça gratuita, possui caráter relativo, admitindo-se a denegação, pelo juízo competente, diante de provas dos autos em sentido contrário." (AgInt no AREsp 2.597.064/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 04/10/2023)

Tese: Apresentada declaração de hipossuficiência sem lastro documental mínimo e havendo nos autos **elementos objetivos** que indicam capacidade econômica incompatível com a condição alegada, não estão preenchidos os requisitos legais para o deferimento da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §§ 2º a 4º, do Código de Processo Civil.

Fundamentação: A concessão da gratuidade da justiça é medida excepcional e condicionada à comprovação ou à presunção não infirmada de insuficiência de recursos. A mera alegação de hipossuficiência, desacompanhada de documentos que a corroborem, e contraditada por elementos objetivos nos autos, não é suficiente para justificar o afastamento do dever de recolhimento das custas processuais. Ao contrário, em observância ao §2º do art. 99 do CPC, incumbe à parte o ônus de demonstrar, de forma minimamente idônea, a ausência de condições econômicas para arcar com os encargos do processo.

PARECER: Pelo indeferimento do pedido de justiça gratuita formulado pela parte apelante, reconhecendo-se que não restaram demonstrados os pressupostos legais exigidos pelo art. 99, §§ 2º a 4º, do Código de Processo

Civil, em razão da existência de elementos objetivos nos autos que infirmam a alegada hipossuficiência econômica, sendo incabível o processamento do recurso sem o prévio recolhimento das custas.